



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0072020CPL/PMSJP
PROCESSO DE DISPENSA Nº 007/2020

A Comissão de Licitação do Município de SÃO JOÃO DE PIRABAS, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização do Sr. ANTÔNIO MENEZES NASCIMENTO DAS MERCÊS, Prefeito Municipal, vêm abrir o presente processo administrativo para **Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Material Técnico, para Fins de Enfrentamento da Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus causador do Covid 19, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João de Pirabas/Pa.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação por tanto, encontra-se fundamentada no Art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. Aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Análise das minutas. Ressalvas e Recomendações. Urgente.

Para o caso em questão, destaca-se ainda que com o surto do corona vírus, e a urgência necessária para combate-lo, foi editada lei em que autoriza a aquisição de bens para utilização no controle da referida doença, vejamos:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

No final de dezembro de 2019 foi descoberto o Novo Corona vírus (COVID-2019), um novo agente da família de vírus denominada Corona vírus, que causa infecção respiratória. Inicialmente foram registradas ocorrências de casos na China, porém, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) 18 países já tiveram casos confirmados, com registro de 40,5 mil casos e 910 mortes. Organismos internacionais foram mobilizados, juntamente com a comunidade científica, para buscar respostas a respeito da prevenção, transmissão e tratamento desse novo tipo de Corona vírus.

Os indícios da transmissibilidade e do possível aumento e agravamento de casos, enseja a ação do Ministério da Saúde, no cumprimento de sua função de dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população brasileira, reduzindo enfermidades e controlando as doenças endêmicas e parasitárias, a fim de promover melhor qualidade de vida à população. Considerando a necessidade de fazer face a tal ameaça, as autoridades públicas brasileiras necessitaram planejar e executar, em caráter emergencial, uma resposta organizada e integrada, ao possível evento de contaminações com o COVID 2019, e da repercussão negativa para a saúde da sociedade brasileira e para a saúde pública.

A necessidade de ações mitigadoras ao risco iminente se fundamenta em critérios técnicos tomando por base a progressão da doença e a transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento no cenário mundial. Diante desse contexto, foi editada pelo Presidente da República a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus. Dentre as medidas de enfrentamento a serem adotadas nesse sentido estão o isolamento; a quarentena; a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coletas de amostras clínicas, tratamentos médicos específicos.

O enfrentamento de uma possível epidemia requer a normatização de procedimentos e orientações gerais através de protocolos, fluxogramas, diretrizes, recursos técnicos e materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos suspeitos, tal como os recursos avançados de suporte a vida: como Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Diante de tais ameaças, conforme boletins epidemiológicos atualizados no sítio eletrônico <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/>, o Ministério da Saúde deverá agir oportunamente e promover a antecipação de ações que possibilitem que os serviços de saúde contribuam para que as políticas e as práticas internas possam minimizar a exposição da população a patógenos respiratórios, incluindo o novo Corona vírus. Conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do nCoV-2019 se dá via gotículas respiratórias ou contato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

Inicialmente, as medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo Corona vírus em serviços de saúde, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluem: uso máscara cirúrgica por profissionais e pacientes suspeitos; uso de gorro; óculos de proteção ou protetor facial; avental impermeável; e luvas de procedimento para os profissionais de saúde. Além disso, os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nas traqueais e broncoscopias. Da mesma forma, todos devem fazer a higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica.

As medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada e garantir a saúde do trabalhador, mas deve haver a preparação da rede assistencial para “segunda onda”.

Na “segunda onda”, onde poderemos ter pessoas contaminadas em solo nacional, gera a necessidade de preparar o País para o enfrentamento de uma possível internação do aludido vírus em solo nacional. Assim, identificou-se a necessidade do aumento da disponibilidade de Leitos de Terapia Intensiva (UTI) apropriados para o cenário de contaminações pelo Novo Corona vírus, cuja disponibilidade está fundamenta em critérios técnicos tomando por base a evolução da doença e o seu impacto nos serviços de saúde.

Na esteira deste raciocínio, convém destacar a imperiosa necessidade da Administração em fazer a contratação descrita neste Termo de Referência, tendo como amparo o art. nº 4 da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: “Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, combinado com o do inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. A partir do comando expreso do inciso IV, para que justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- i. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- ii. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- iii. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- iv. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa

A partir dos comandos legais destacados, verifica-se que a contratação em tela atende aos elementos condicionantes e ainda, apresenta vantajosidade para a Administração na medida em que possibilita a adoção das medidas de enfrentamento da situação emergencial, possibilitando a disponibilização de leitos especializados para tratamento médico específico, isolamento, promovendo a proteção da coletividade brasileira.

Cumprе ressaltar ainda que as unidades de Saúde desempenham papel indispensável para a redução da letalidade da doença e que a contratação que se pretende realizar justifica-se pelo motivo de que, a despeito da maioria dos casos apresentar quadro clínico leve a moderado, sabe-se que uma parte evolui para graves complicações como pneumonia e Síndrome Respiratória Aguda Grave e requerem recursos avançados como assistência



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

respiratória mecânica pois do contrário podem evoluir para o óbito. Cabe a cada país realizar o planejamento e preparação para o enfrentamento de possíveis casos em seu território.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Faz-se necessária a aquisição de material técnico e EPI'S conforme descrito no Termo de Referência por dispensa de licitação, visto que a premissa de tempo em função da transmissibilidade do vírus e do agravamento dos casos confirmados, reúnem condições para que tal epidemia venha a ocorrer, o que obriga o País a fazer o planejamento e a preparação para esta emergência de saúde pública no Brasil.

As medidas de prevenção e controle de infecção foram implementadas pelos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada e garantir a saúde do trabalhador, mas a preparação da rede assistencial para "segunda onda" deve ocorrer emergencialmente. A necessidade da aquisição dos equipamentos e insumos para a Secretaria Municipal de Saúde se fundamenta em critérios técnicos tomando por base a evolução da doença e seu impacto nos serviços de saúde.

A despeito da maioria dos casos apresentar quadro clínico leve a moderado, uma parte evolui para graves complicações como pneumonia e Síndrome Respiratória Aguda Grave e requerem recursos avançados como assistência respiratória mecânica, monitoramento contínuo, assistência 24 horas, pois do contrário podem evoluir para o óbito. As Unidades de Saúde desempenham papel indispensável na redução da letalidade da doença.

Importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Assim, aquisição de bens e insumos de saúde será destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, evitando o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, visando selecionar licitante habilitada, realizando a contratação direta para bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus, conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A Justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER EXECUTIVO

Nos autos do Processo foram realizados três pesquisas de Preço para aquisição de material técnico, que foram estabelecidos parâmetros específicos a serem observados conforme o art. 2º e seguintes, daquela IN nº 05/14.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(...).

Vale esclarecer que devido as várias oscilações de valores no mercado, no que tange as aquisições de equipamentos e insumos no combate a COVID-19 e caso ocorra eventualidades quanto aquisições relacionados no termo de referência de valores estimados, será devidamente justificado nos termos da Lei 13.979/2020.

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

I – CONTRATADO: Empresa: T. O. PINHEIRO COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, CNPJ: 32.724.354/0001-75, travessa we 72, nº 1242, cidade nova VI, Bairro: Cidade nova, Ananindeua-PA, CEP:67.140-000.

II- DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

Atividade 1515- Fundo Municipal de Saúde; 2088- Ações de combate a Emergência em Saúde decorrente da COVID-19- Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo;

São João de Pirabas - PA, 23 de Setembro de 2020.

Elizandra Carolina de Assis Costa

Elizandra Carolina de Assis Costa

Comissão de Licitação

Presidente

Port. nº 012/2020